



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	12571.720336/2014-19
RESOLUÇÃO	1001-000.944 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RDN CONCESSIONES E PARTICIPACOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, à unidade de origem para que seja proferido parecer circunstanciado, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Reginaldo Cezar Cardoso, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Danielle Iranir Cristino da Silva.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 03-91.861, proferido em 05 de Junho de 2020, pela 2ª Turma da DRJ/BSB, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de Ponta Grossa- PR elaborou o Termo de Verificação Fiscal em face da Contribuinte no dia 28/novembro/2014, cujos dados seguem abaixo e-fls. 119/121:

“Termo de Verificação Fiscal

I - DO OBJETO DO PROCEDIMENTO FISCAL

A presente ação fiscal tem por objeto a revisão da DIPJ/2010, ano-calendário 2009, especificamente a verificação da compensação de bases negativas da CSLL de períodos anteriores, da pessoa jurídica acima qualificada, doravante denominada CONTRIBUINTE.

Selecionou-se a DIPJ/2010 em virtude do indício insuficiência de saldo de bases negativas.

Por tratar-se de revisão de declaração não há necessidade de emissão do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF), nos termos do inciso IV do art. 10 da Portaria RFB nº 1.687/2014.

II – DO PROCEDIMENTO FISCAL

No cotejamento dos valores de bases negativas da CSLL dos anos-calendário 1997 a 2008, conforme extratos às fls. 27-43, e DIPJ/2009, fls. 44-80, foi confirmada a insuficiência de saldos em relação ao montante compensado no ano-calendário 2009:

(...)

Os saldos das bases negativas da tabela acima são provenientes dos valores informados pela contribuinte nas respectivas DIPJ, conforme extratos das DIPJ, fls. 27-43, e DIPJ/2009, fls. 44- 80 e demonstrativo de fls. 116-118, exceto daqueles que sofreram alterações mediante Auto de Infração, como é o caso da base negativa do ano-calendário 1999.

A base de cálculo negativa da CSLL da DIPJ/2000, ano-calendário 1999, de R\$79.131.473,17, foi alterada de ofício para R\$78.120.409,64 por meio do Auto de Infração do Processo Administrativo Fiscal 10940.002410/2004-61, fls. 13-19, isto é, redução em R\$1.011.063,53. No prazo para contestação, a contribuinte apresentou manifestação favorável à redução da base negativa, fls. 20-24, o que tornou o lançamento de ofício definitivo no âmbito administrativo, o que, por sua vez, motivou o arquivamento do processo.

Da diferença de saldo de R\$1.850.674,82, R\$1.011.063,53 é proveniente do lançamento de ofício de 1999 e a outra parcela, de R\$839.611,29, do cotejamento com os dados das DIPJ.

O saldo acumulado de bases negativas em 31/12/2008, aproveitável no ano-calendário 2009 chegou ao montante de R\$ 17.732.721,95, mas houve a utilização de R\$19.583.396,77 pela contribuinte, ou seja, excesso de R\$1.850.674,82, o que resultou em apuração e recolhimento a menor da CSLL de 2009.

O cálculo simplificado da diferença, objeto do presente lançamento de ofício:

(...)

VIII - DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA E DOS JUROS DE MORA

Além do lançamento de ofício da CSLL acima demonstrada, aplicou-se também multa correspondente a 75% sobre a diferença de contribuição por falta de pagamento/recolhimento, falta de declaração e declaração inexata, previsto no inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, calculados no corpo do Auto de Infração.

(...)

Tendo por bem explicitado os fundamentos fáticos e legais da autuação fiscal, finalizamos o presente relatório.

IX – DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A exigência das diferenças está sendo formalizada nos termos do § 1º do art. 9º do Decreto nº 70.235/1972, regulamentado pela Portaria RFB nº 666 /2008, com o devido relatório dos fatos apurados e das circunstâncias da verificação fiscal do presente Termo, com detalhamento dos cálculos nos demonstrativos do Auto de Infração, formalizado no Processo Administrativo Fiscal 12571.720336/2014-19.

(...)”.

A DRF de Ponta Grossa- PR lavrou o Auto de Infração- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no dia 28/novembro/2014, cujos dados seguem abaixo e-fls. 123/127:

“Auto de Infração

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

(...)

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

0001 SALDO INSUFICIENTE

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA ATIVIDADE GERAL COM RESULTADO DA ATIVIDADE GERAL

O sujeito passivo compensou base de cálculo negativa de períodos anteriores em montante superior ao saldo existente, conforme detalhamento nos demonstrativos de apuração e no Termo de Verificação Fiscal anexo.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2009:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Lei nº 8.383/1991, art. 44; Lei nº 9.065/1995, art. 16.

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

(...)

Enquadramento Legal

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2009 e 31/12/2009:

Arts.1º, 6º, § 1º, I e 28 da Lei nº 9.430/96.

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2009 e 31/12/2009:

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

JUROS DE MORA

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 - APURAÇÃO TRIMESTRAL (p/ Fatos Geradores a partir de 01/01/97): percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da Lei n. 9.430/96.

Fatos Geradores a partir de 01/01/1997:

Art. 6, § 2º, da Lei nº 9.430/96”.

Da Impugnação da Contribuinte

Informou Contribuinte que se trata de auto de infração lavrado pela Receita Federal do Brasil para exigência de suposto débito apurado a título de CSLL relativo ao ano-calendário de 2009, acrescido dos juros de mora e da multa de ofício (75%).

Noticiou que na apuração original da base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 2009, a empresa compensou o valor de **R\$ 19.583.396,77**, correspondente ao saldo de base negativa da CSLL disponível.

Frisou que a autoridade fiscal ao fiscalizar a apuração da CSLL do ano-calendário de 2009, analisou as bases negativas de CSLL informadas nas DIPJs relativas aos anos calendário de 1997 a 2008.

Pontuou que a partir desta análise, a fiscalização entendeu que teria sido constatada insuficiência de saldo de base negativa de CSLL compensada no ano-calendário de 2009, em virtude de ajuste realizado por auto de infração lavrado no ano-calendário de 2004 (Processo Administrativo nº 10940.002410/2004-61).

Esclareceu que no ano-calendário de 2004, a empresa sofreu fiscalização que culminou com a lavratura do auto de infração controlado pelo Processo Administrativo nº 10940.002410/2004-61, reduzindo a base negativa de CSLL do ano-calendário de 1999.

Ressaltou que a autoridade administrativa recompôs os saldos de base negativa de CSLL dos anos-calendário de 2000 a 2008, concluindo que, no ano-calendário de 2009, a impugnante teria disponível apenas o valor de **R\$ 17.732.721,95** (e não o valor de **R\$ 19.583.396,77**), para utilização na apuração da base de cálculo da CSLL devida.

Apontou que a autoridade administrativa entendeu que, no ano-calendário de 2009, teria havido compensação indevida de base negativa de CSLL, no valor de **R\$ 1.850.674,82**, correspondente à diferença entre o valor originalmente compensado (**R\$ 19.583.396,77**) e o valor indicado como disponível (**R\$ 17.732.721,95**).

Ponderou que a autoridade administrativa, sem realizar a necessária recomposição da base de cálculo da CSLL no ano-calendário de 2009, simplesmente aplicou a alíquota da contribuição (9%) sobre o valor da base negativa glosada (**R\$ 1.850.674,82**), o que não pode ser admitido.

Alegou que se não bastasse a ausência de recomposição da base de cálculo da CSLL, a redução do saldo disponível de base negativa do ano-calendário de 1999, promovida por auto de infração lavrado no ano de 2004, não pode produzir efeitos no ano-calendário de 2009, e implicar a exigência de CSLL no ano de 2014, tendo em vista o decurso do prazo decadencial.

Aduziu que para a lavratura deste auto de infração, a autoridade administrativa não recompôs a base de cálculo da CSLL para apurar eventual saldo de débito, optando pelo "caminho mais curto e, também, mais fácil" e furtou-se ao dever de aprofundamento do trabalho fiscal.

Asseverou que a fiscalização glosou base negativa de CSLL supostamente compensada de forma indevida e, exatamente sobre este valor, aplicou diretamente a alíquota de CSLL, sem recompor a base de cálculo da contribuição no ano calendário de 2009.

Salientou que a base de cálculo da CSLL é o lucro líquido do período de apuração antes da provisão do Imposto de Renda, ajustado por adições, exclusões e compensações previstas na legislação de regência (artigo 2º da Lei nº 7.689/1988 e alterações posteriores).

Argumentou que para que a fiscalização pudesse chegar à base de cálculo da CSLL, deveria ter procedido à necessária recomposição do lucro líquido, conforme a legislação específica do tributo, sendo manifestamente descabida a simples (e direta) aplicação da alíquota da contribuição sobre o valor glosado, assim, deveria a fiscalização ter realizado a necessária recomposição da base tributável da contribuição, observando-se os procedimentos previstos na legislação específica do tributo.

Afirmou que a redução da base negativa de CSLL do ano-calendário de 1999, por meio da lavratura de auto de infração no ano de 2004, resultou em suposta diferença de recolhimento da contribuição no ano-calendário de 2009, cuja exigência foi formulada em 2014.

Defendeu que o procedimento adotado pela autoridade administrativa, que resultou na suposta diferença no recolhimento da CSLL no ano-calendário de 2009, equivale à realizar um lançamento fiscal relativo a período já atingido pelo prazo decadencial.

Sustentou que não é crível, e nem tampouco jurídico, admitir a exigência, em 2014, de suposto débito de CSLL apurado no ano-calendário de 2009, cujo pressuposto é a redução da base negativa de CSLL do ano-calendário de 1999, promovida por auto de infração lavrado em 2004, ou seja, em período claramente atingido pelo prazo decadencial.

Arrematou que como parte do crédito autuado versa sobre a cobrança da multa de ofício, lançada em conjunto com o tributo supostamente devido, é certo que sobre esta penalidade pecuniária não devem ser exigidos os juros de mora, ante a inexistência de dispositivo legal neste sentido.

Pleiteou que seja acolhida a impugnação e que seja cancelado o auto de infração.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 03-91.861- DRJ/BSB

A DRJ analisou a impugnação apresentada, julgando-a improcedente (e-fls. 205/210).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, cujo teor segue abaixo em síntese (e-fls. 220/235):

“(…)

II – DOS FATOS

4. Trata-se, na origem, de auto de infração lavrado para exigência de suposto débito apurado a título de CSLL relativo ao ano-calendário de 2009, acrescido dos juros de mora e da multa de ofício (75%).

5. Com efeito, na apuração original da base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 2009, a Recorrente compensou o valor de R\$ 19.583.396,77, correspondente ao saldo de base negativa da CSLL disponível, controlada na parte B do LALUR.

6. Ao fiscalizar a apuração da CSLL do ano-calendário de 2009, a autoridade administrativa analisou as bases negativas de CSLL informadas nas DIPJs relativas aos anos-calendário de 1997 a 2008.

7. A partir desta análise, alegou-se que teria sido constatada insuficiência de saldo de base negativa de CSLL compensada no ano-calendário de 2009, em virtude de ajuste realizado por auto de infração lavrado no ano-calendário de 2004 (objeto do Processo Administrativo n. 10940.002410/2004-61).

8. De fato, no ano-calendário de 2004, a Recorrente sofreu fiscalização que culminou com a lavratura do auto de infração controlado pelo Processo Administrativo n' 10940.002410/2004-61, reduzindo a base negativa de CSLL do ano-calendário de 1999.

9. Nesse cenário, a autoridade administrativa recompôs os saldos de base negativa de CSLL dos anos-calendário de 2000 a 2008, concluindo que, no ano-calendário de 2009, a Recorrente teria disponível apenas o valor de R\$ 17.732.721,95 (e não o valor de R\$ 19.583.396,77), para utilização na apuração da base de cálculo da CSLL devida.

10. Assim, a autoridade administrativa entendeu que, no ano-calendário de 2009, teria havido compensação indevida de base negativa de CSLL, no valor de R\$ 1.850.674,82, correspondente à diferença entre o valor originalmente compensado (R\$ 19.583.396,77) e o valor indicado como disponível (R\$ 17.732.721,95).

11. Constituído o crédito tributário, a Recorrente apresentou impugnação, demonstrando a insubsistência do auto de infração vinculado ao processo administrativo, pois:

(I) não pode ser admitida a lavratura do auto de infração sem a recomposição da base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 2009, sendo inadmissível o procedimento adotado pela autoridade administrativa de simplesmente aplicar a alíquota da contribuição sobre o valor da base negativa glosada, por ofensa ao artigo 142 do Código Tributário Nacional; e

(II) a redução do saldo disponível de base negativa do ano-calendário de 1999, promovida por auto de infração lavrado no ano de 2004, não pode produzir efeitos no ano-calendário de 2009, e implicar a exigência de CSLL no ano de 2014, tendo em vista o transcurso do prazo decadencial.

12. A despeito dos contundentes argumentos de defesa, a 2ª Turma da DRJ/BSB julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo integralmente a autuação fiscal. Confira-se, a propósito, a ementa da r. decisão recorrida:

(...)

13. Contudo, e com o devido respeito, não pode prosperar o entendimento adotado na r. decisão recorrida, na medida em que decorre da compreensão equivocada dos fatos que permeiam a discussão no caso concreto.

14. Isso fica bem claro a partir da leitura da própria ementa da r. decisão recorrida. Para afastar a decadência alegada pela Recorrente em sua impugnação, a 2ª Turma da DRJ/BSB se socorreu de entendimento válido para casos em que se discute direito creditório decorrente da apuração de saldo negativo de CSLL, ao passo que o caso concreto trata de discussão envolvendo base de cálculo negativa da CSLL!

15. Por sua vez, em relação ao argumento de insubsistência do auto de infração por ofensa ao artigo 142 do Código Tributário Nacional, foi aduzido na r. decisão recorrida que a autoridade fiscal efetuou a recomposição do saldo de base de cálculo negativa de CSLL, ao passo que a discussão envolve a reapuração da base de cálculo da CSLL devida no ano-calendário de 2008, o que não foi feito pela fiscalização!

16. Nesse cenário, é imperioso seja dado provimento ao recurso voluntário ora interposto, reformando-se a r. decisão recorrida para cancelar integralmente a exigência fiscal, consoante se passa a demonstrar.

II – DO DIREITO

II.1 – Violação ao Art. 142 do CTN

- ausência de aprofundamento do trabalho fiscal - Auto de Infração “Mal Lavrado”

17. Na impugnação apresentada, demonstrou a Recorrente que, para lavratura do auto de infração, a autoridade administrativa não recompôs a base de cálculo da CSLL, optando pelo “caminho mais curto e, também, mais fácil” e, por conseguinte, furtou-se ao seu dever de aprofundamento do trabalho fiscal.

18. A crítica ao trabalho fiscal deduzida pela Recorrente em sua impugnação decorre da ausência de recomposição da base de cálculo da CSLL, que compromete o auto de infração lavrado, na medida em que a fiscalização, furtando-se ao seu dever de apurar corretamente a matéria tributável, apenas aplicou a alíquota da CSLL (9%) sobre o montante da base de cálculo negativa da contribuição glosada, convertendo o seu resultado em exigência fiscal.

19. E, nesse cenário, a autoridade administrativa acabou por ofender o artigo 142 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

(...)

20. Nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, a fiscalização tem o dever de investigar pormenorizadamente a ocorrência do fato gerador e identificar corretamente a matéria tributável, aprofundando o trabalho fiscal mediante a realização das diligências que entender necessárias, o que, decididamente, não ocorreu no caso concreto.

21. Apesar de o argumento aduzido na impugnação estar bastante claro, a 2ª Turma da DRJ/BSB acabou por, propositadamente ou não, distorcê-lo, para manter, a qualquer custo, a exigência do crédito tributário.

22. Para afastar o argumento de defesa da Recorrente, a 2ª Turma da DRJ/BSB alegou que a autoridade fiscal recompôs o saldo de base negativa de CSLL, por meio do sistema SAPLI, o que demonstraria a improcedência do argumento aduzido na impugnação.

23. Contudo, não é essa a questão que foi trazida pela Recorrente em sua impugnação! O argumento diz respeito à ausência de apuração da base tributável da CSLL exigida no auto de infração. Não poderia a autoridade administrativa simplesmente ter aplicado a alíquota da contribuição sobre o valor da base de cálculo negativa que foi glosada.

24. A apuração da CSLL envolve muitos outros procedimentos, os quais não foram observados pela autoridade administrativa, dando origem a auto de infração absolutamente insubsistente, pois afronta o que dispõe o artigo 142 do Código Tributário Nacional!

25. Ora, o equivocado critério jurídico adotado pela fiscalização ignorou as regras específicas de apuração da base de cálculo da CSLL. É esse o ponto!

26. Com efeito, a base de cálculo da CSLL é o lucro líquido do período de apuração antes da provisão do Imposto de Renda, ajustado por adições, exclusões e compensações previstas na legislação de regência (artigo 2º da Lei nº 7.689/1988 e alterações posteriores).

27. Assim, para que a fiscalização pudesse chegar à base de cálculo da CSLL, deveria ter procedido à necessária recomposição do lucro líquido, conforme a legislação específica do tributo, sendo manifestamente descabida a simples (e direta) aplicação da alíquota da contribuição sobre o valor glosado.

28. Portanto, efetuada a glosa da base negativa de CSLL, deveria a fiscalização ter realizado a necessária recomposição da base tributável da contribuição, observando-se os procedimentos previstos na legislação específica do tributo.

29. Nesse sentido, confira-se o acórdão proferido pela 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF em caso de glosa de despesas, cujo entendimento se aplica integralmente a casos como o presente:

(...)

30. Diante do exposto, e considerando-se o equivocado critério jurídico adotado pela fiscalização no lançamento, que ignorou as regras específicas de apuração da CSLL, não realizando a necessária recomposição da respectiva base de cálculo, deve ser dado provimento ao recurso voluntário para, reformando-se a r. decisão recorrida, cancelar integralmente a exigência fiscal.

III.2 – Improcedência da Glosa de Base Negativa de CSLL do Ano-Calendário de

2009

31. Como já destacado, a redução da base negativa de CSLL do ano-calendário de 1999, por meio da lavratura de auto de infração no ano de 2004, resultou em suposta diferença de recolhimento da contribuição no ano-calendário de 2009, cuja exigência foi formulada em 2014.

32. É dizer, no ano de 2014 foi lavrado o auto de infração vinculado ao processo administrativo em referência, para exigência de suposta diferença no recolhimento de tributo do ano-calendário de 2009, em função de redução da base negativa de CSLL do ano-calendário de 1999, realizada por auto de infração lavrado no ano de 2004.

33. De fato, para apuração do crédito tributário lançado, a autoridade administrativa, a partir da redução da base negativa de CSLL do ano-calendário de 1999, recalculou a base negativa de CSLL disponível no ano-calendário de 2009 e, sobre esta diferença, aplicou a alíquota do tributo.

34. Dessa forma, na impugnação apresentada, demonstrou a Recorrente que, na prática, o procedimento adotado pela autoridade administrativa, que resultou na suposta diferença de recolhimento da CSLL do ano-calendário de 2009, é equivalente à realização de um lançamento fiscal relativo a período já atingido pelo prazo decadencial.

35. A questão levantada pela Recorrente em sua impugnação, inclusive, já foi enfrentada pelo antigo 1 Conselho de Contribuintes, que concluiu pela insubsistência de lançamentos fiscais que representam mero reflexo de fatos ocorridos em período já atingido pelo prazo decadencial. Confira-se, a propósito, os seguintes exemplos:

(...)

36. Nada obstante, e para refutar o argumento de defesa da Recorrente, a 2ª Turma da DRJ/BSB acabou por sustentar questão absolutamente alheia ao que é discutido no caso concreto, envolvendo a possibilidade de as autoridades administrativas revisarem a apuração de saldo negativo de IRPJ e de CSLL após transcorridos 5 (cinco) anos de sua apuração.

37. Nesse sentido, na r. decisão recorrida foi consignado que:

(...)

38. Ora, para afastar a discussão a respeito do transcurso do prazo decadencial, sustentou a 2ª Turma da DRJ/BSB que, ao caso concreto, “não se aplica a contagem de decadência, por se tratar de análise de direito creditório do contribuinte” (fl. 208). Para amparar esse fundamento, foi colacionada à r. decisão recorrida uma ementa de acórdão proferido pela CSRF em caso que tratava da possibilidade de revisão de saldo negativo apurado em anos anteriores a 5 anos.

39. Contudo, e com o devido respeito, o alegado pela r. decisão recorrida para afastar os argumentos de defesa da Recorrente não tem qualquer relação com o caso concreto. Nestes autos, não há qualquer discussão a respeito de direito creditório do contribuinte, mas sim de auto de infração lavrado pela Receita Federal do Brasil para exigência de débito de CSLL.

40. Concessa venia, o argumento aduzido na r. decisão recorrida não tem a menor relação com o que se discute nos presentes autos!

41. O que foi demonstrado é que o fato ocorrido que refletiu na foi a insuficiência de saldo de base negativa disponível no ano-calendário de 2009, ocorreu no ano de 2004, quando foi lavrado o auto de infração para reduzir a base negativa de CSLL, apurada no ano-calendário de 1999.

42. Isto é, no fundo, a mesma grandeza econômica glosada pelo auto de infração lavrado no ano de 2004 (base negativa de CSLL do ano-calendário de 1999), está sendo objeto de tributação, em decorrência de uma suposta insuficiência de saldo de base negativa de CSLL no ano-calendário de 2009.

43. Daí porque não é crível, e nem tampouco jurídico, admitir a exigência, em 2014, de suposto débito de CSLL apurado no ano-calendário de 2009, cujo pressuposto é a redução da base negativa de CSLL do ano-calendário de 1999, promovida por auto de infração lavrado em 2004, ou seja, em período claramente atingido pelo prazo decadencial.

44. Até mesmo porque, a teor do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, o exercício do poder de polícia da Administração Pública Federal, inclusive para revisão de atos já praticados pela administrativa, está limitado a 5 (cinco) anos. Confira-se:

(...)

45. E essa questão simplesmente não foi enfrentada pela r. decisão recorrida, que buscou fundamentos aplicáveis a discussões que envolvem direitos creditórios pleiteados por contribuintes, o que não é o caso dos presentes autos, que trata de uma exigência fiscal formalizada pelas autoridades administrativas por meio do lançamento de ofício.

46. E, nesse cenário, o entendimento em sentido contrário ao sustentado pela Recorrente na impugnação subverteria a disciplina dos prazos decadencial ou prescricional, permitindo à fiscalização formular, por via transversa, exigência fiscal quanto a fatos decaídos, violando as mais mezinhas noções sobre o termo inicial dos prazos preclusivos – que coincidem com o momento em que poderia o agente exercer suas prerrogativas.

47. Além disso, a adoção desse entendimento acabaria introduzindo verdadeira insegurança jurídica em matéria fiscal, ante a existência de hipóteses de sanção tributária não sujeita a prazos de prescrição ou decadência, o que conspiraria contra o próprio interesse público.

48. Diante do exposto, e considerando-se o transcurso do prazo quinquenal, também por este motivo, deve ser dado provimento ao recurso voluntário para, reformando-se a r. decisão recorrida, cancelar integralmente o auto de infração vinculado ao processo administrativo em referência.

III.3 – DA NÃO-INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

49. Por fim, na remota hipótese de ser mantida a exigência fiscal, a Recorrente se insurge contra eventual exigência de juros de mora sobre a multa de ofício de 75%, por inexistir amparo legal.

50. Com efeito, em matéria tributária, a autorização legal para a cobrança de juros moratórios está prevista no art. 161 do CTN, o qual, em cotejo com os arts. 113 e 119 do CTN, somente autoriza a cobrança dos juros de mora sobre os valores decorrentes de obrigação tributária principal não pagos no vencimento.

51. Em outras palavras, a cobrança dos juros de mora, em matéria tributária, somente pode ocorrer sobre os seguintes montantes: (a) tributos (indubitavelmente, obrigação principal); ou (b) a penalidade pecuniária consubstanciada ou convertida em obrigação principal (por exemplo, exigência referente à multa isolada por insuficiência do recolhimento das estimativas).

52. Assim, não tem fundamento legal a exigência dos juros de mora sobre a multa de ofício, quando esta for exigida em conjunto com o tributo supostamente devido (e não isoladamente), conforme, inclusive, já reconhecido pela 1ª Turma da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS. Confira-se:

(...)

53. Ademais, admitir a cobrança dos juros de mora sobre a multa de ofício, quando exigida em conjunto com o tributo (e não isoladamente), seria impingir irremediável contradição aos próprios termos do art. 161 do CTN, pois este dispositivo, em sua parte final, além da cobrança dos juros de mora sobre o crédito inadimplido, resguarda a “imposição das penalidades cabíveis” sobre este crédito inadimplido.

54. Certamente, a “penalidade cabível” mencionada na parte final do art. 161 do CTN é a própria multa de ofício, o que demonstra, cabalmente, que este montante não se confunde com o crédito tributário sobre o qual incidirá os juros de mora e as penalidades cabíveis (multa de ofício).

55. Por fim, cumpre ressaltar que a única interpretação possível do artigo 61 da Lei nº 9.430/96 é aquela que autoriza a incidência de juros somente sobre o valor dos tributos e contribuições, e não sobre o valor da multa de ofício lançada, até porque referido artigo está a disciplinar os acréscimos moratórios incidentes sobre os débitos em atraso que ainda não foram objeto de lançamento.

56. Dessa forma, como parte do crédito autuado versa sobre a cobrança da multa de ofício, lançada em conjunto com o tributo supostamente devido, é certo que

sobre esta penalidade pecuniária não devem ser exigidos os juros de mora, ante a inexistência de dispositivo legal neste sentido.

IV – DO PEDIDO

57. Diante do exposto, é a presente para requerer seja dado provimento ao recurso voluntário, reformando-se a r. decisão recorrida, para cancelar integralmente a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração vinculado ao processo administrativo em referência.

(...)”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Do Acórdão Recorrido

O presente litígio no processo é oriundo da compensação da base de cálculo negativa de CSLL de períodos anteriores em montante superior ao saldo existente.

Desta feita, a autoridade fiscal lavrou o Auto de Infração referente ao seguinte tributo a saber, CSLL relativo ao ano calendários de 2009.

Da Recomposição da Base de Cálculo de CSLL

Alegou a Contribuinte que a autoridade administrativa não recompôs a base de cálculo da CSLL, optando pelo caminho mais curto e, também, mais fácil furtando ao dever de aprofundamento do trabalho fiscal.

Ressaltou que a crítica realizada ao trabalho fiscal na impugnação decorre da ausência de recomposição da base de cálculo da CSLL, que comprometeu o auto de infração lavrado, na medida em que a fiscalização, furtou ao seu dever de apurar corretamente a matéria

tributável, apenas aplicou a alíquota da CSLL (9%) sobre o montante da base de cálculo negativa da contribuição glosada, convertendo o seu resultado em exigência fiscal.

Asseverou que a base de cálculo da CSLL é o lucro líquido do período de apuração antes da provisão do Imposto de Renda, ajustado por adições, exclusões e compensações previstas na legislação de regência (artigo 2º da Lei nº 7.689/1988 e alterações posteriores) e que para que a fiscalização pudesse chegar à base de cálculo da CSLL, deveria ter procedido à necessária recomposição do lucro líquido, conforme a legislação específica do tributo, sendo manifestamente descabida a simples (e direta) aplicação da alíquota da contribuição sobre o valor glosado.

Sustentou que a fiscalização que ignorou as regras específicas de apuração da CSLL no lançamento, não realizando a necessária recomposição da base de cálculo.

Pois bem.

Insta destacar, que para melhor analisar a demanda, com a segurança que o caso exige, mister converter o julgamento em diligência para que a autoridade fazendária de origem realize a recomposição da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referente ao ano calendário de 2009.

Isto posto, em observância ao disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, voto em converter o julgamento na realização de diligência a fim de que:

- 1) a Unidade de Origem, realize a recomposição da base de cálculo da CSLL (ano base 2009), para fins de compensação.
- 2) havendo a constatação ou não de saldo existente para compensação, que seja proferido parecer circunstanciado.

Por fim, destaco que, em razão do princípio da ampla defesa, que seja a contribuinte intimada do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre os resultados alcançados.

Após que os autos retornem ao CARF para a continuidade de julgamento.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator